Ministério das Minas e Energia

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

341ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (14 DE dezembro de 1976)

RESOLUÇÃO nº 13/76

Consolidada com alterações para Resoluções nºs, 5/77, 11/78 e 10/81 Dispõe sobre a Distribuição, o Transporte e o Comércio do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) - exceto do gás canalizado da rua para utilização como combustível

O CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO (CNP), no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 3º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, o Decreto nº 70.750, de 23 de Junho de 1972 e a Portaria Ministerial nº 294, de 13 de maio de 1974, que aprovou o seu Regimento Interno, e

considerando que compete ao CNP autorizar, regular e controlar, no território nacional, todas as atividades do abastecimento nacional do petróleo, entre as quais as ligadas ao GLP como seu derivado, superintendendo as medidas que lhe são concernentes;

considerando que a regulamentação da distribuição ,do transporte e do comércio do GLP está esparsa em vários atos , inadequada e sobretudo desatualizada, em face da evolução econômico social do País e das condições de que decorreu;

considerando o alcance social do emprego do GLP, por ser usado nas cozinhas da grande maioria dos brasileiros, particularmente nas daqueles de menor poder aquisitivo;

considerando que é preciso , pois , garantir a possibilidade do uso do GLP a todas as camadas sociais, e que se deve atender as necessidade e as conveniências do consumidor, sem descurar do tratamento justo a todos aqueles que dedicam suas atividades ao suprimento do GLP, sempre presentes os interesses nacionais;

considerando que se deve deixar ao consumidor a opção de abastecer-se no revendedor autorizado de sua preferência;

considerando a possibilidade da redução do preço do GLP, deixando-se ônus do custo da entrega domiciliar somente aqueles que desejam arcar com as despesas respectivas;

considerado a necessidade de tabelar o preço do GLP, em todo o território nacional, seja com preço definido sem acréscimo, seja partindo de preço definido de localidade supridora mais próxima_ acrescido de valor fixado, decorrente de curva de frete;

considerando o vulto da rede de distribuição para a fiscalização adequada, somente com os meios os recursos do CNP;

considerando que se pode contar com cooperação dos interessados no processo de distribuição, transporte e comércio do GLP, especialmente das companhias distribuidoras, pelos recursos e meios disponíveis, e também dos consumidores;

considerado que se pode contar com a cooperação dos interessados no processo de distribuição, transporte e comércio do GLP, especialmente companhias distribuidoras, pelos recursos e meios disponíveis, e também dos consumidores;

considerando ,ainda outros aspectos pertinentes consubstanciados na Política Nacional para o Gás Combustível;

considerando, finalmente, que a regulamentação da atividades relacionadas com o GLP, com vistas a sua utilização como combustível em aparelhos queimadores, em sua maior parte empregados na cocção doméstica, carece de ser atualizado e reformulada;

RESOLVE:

CAPÍTULO XI - DAS QUOTAS (PEDIDOS).

Art. 105 - As quotas de GLP, a fornecer às Distribuidoras, serão estabelecidas em reunião mensal, na sede do Conselho da Comissão que regular o abastecimento do GLP, constituída de representante do CNP, que a presidira, e de representantes da PETROBRAS, das Distribuidoras e de outros elementos julgados necessários.

Art. 106 - As quotas serão determinadas de acordo com uma Sistemática de Pedidos, aprovada pelo Presidente do CNP, ouvida a PETROBRAS.

Art. 107 - A Sistemática de Pedidos obedecerá, como norma, as condições de que trata o artigo 108, além de outras que venha a ser consagradas pela experiência e aprovadas pelo Presidente do CNP.

Art. 108 - Condições da Sistemática de pedidos:

- a) os pedidos , segundo estimativas, justiçada, das próprias Distribuidoras, serão feitos, mensalmente, para um mês afastado do mês da reunião considerada, acertado entre o CNP e a PETROBRAS que permita um planejamento antecipado, para a obtenção, pelas Refinarias, do GLP necessário;
- b) os pedidos já feitos em reuniões anteriores para os meses seguintes ao da reunião considerada, poderão ser modificados, com exceção do disposto na letra d deste artigo, em percentagens cujos valores limites serão fixados pelo Presidente do CNP, ouvido o Presidente do Comissão do abastecimento do GLP;
- c) cada Distribuidora fará seu pedido, ou solicitará modificação de pedido separadamente por área de atuação;
- d) os últimos pedidos , relativos ao primeiro mês seguinte ao da reunião , não sofrerão mais qualquer alteração e serão definidos como as quotas a que farão jus as Distribuidoras:
- e) as quotas se constituirão em obrigação de fornecimento pelas respectivas Refinarias e de recebimentos pelas Distribuidoras;
- f) a quota ou parte da quota que não for retirada por uma Distribuidora, até o 3º dia útil do mês subseqüente, ser-lhe-á faturada, ficando o produto à disposição da mesma na Refinaria e será somada ao pedido do mês seguinte;
- g) a quota ou parte da quota já faturada e ainda não retirada da Refinaria , será refaturada após publicada a alteração de preços que houver;
- h) a quota ou parte da quota não fornecida pela Refinaria por qualquer impedimento desta , poderá, a critério da Distribuidora , ser , total ou parcialmente , somada ao pedido do mês seguinte , ou cancelada;
- i) a Distribuidora poderá solicitar, ainda, para o mês da reunião considerada, um adiantamento do produto por conta da quota a que fará jus no mês seguinte, ficando o atendimento em função das disponibilidades da Refinaria superiora;
- j) uma Distribuidora, mediante pedido especial, poderá receber uma quota extra, a critério do Presidente do CNP caso comprove, com oportunidade, que seus estoques estejam ameaçada de descerem aquém dos limites regulados pelo CNP.

CAPITULO XII - DA SEGURANÇA

- Art. 109 O CNP fixará, especificada e detalhadamente, as condições de segurança a que devem satisfazer os locais destinados ao armazenamento de GLP em tanque ou evasilhamento, bem como seu transporte e manuseio.
- Art. 110 Cabe à Distribuidora a observância das normas de segurança estabelecidas, nas suas Bases de Distribuição, Depósito e respectivos Posto de Revenda e proporcionar as condições para que as mesma normas sejam igualmente observada nos depósitos de seus Representante e Postos de Revenda vinculados.
- Art. 111 Cabe a Representantes e Posto de Revenda vinculados, a observância das normas de segurança estabelecidas, inclusive a manutenção das condições locais e de armazenamento já aprovadas quando expedidos os respectivos certificados de autorização para o funcionário.
- Art. 112 Base de Distribuição , Depósito e todos os Postos de Revenda só poderão exercer as respectivas atividades quando, além do Alvará da Prefeitura local , de que trato o artigo 16, estiverem munidos de "Certificado de Vistoria" expedido pelo Corpo do Bombeiro com jurisdição na localidade, se houver ,que declare , expressamente, que , a ocasião da vistoria para a concessão do mesmo certificado, instalação considerada obedecia as normas de segurança contra incêndio .
- Art. 113 Base de Distribuição, Deposito e Posto de Revenda deverão manter extintores de incêndio, nas condições fixadas pelo CNP, em prefeito estado de funcionamento e prontos para utilização imediatamente.
- Art. 114 Cabe à Distribuidora e Representantes o fornecimento, sob o regime de comodato e mediante recibo do favorecido, dos extintores de incêndio necessário aos Pontos de Revenda vinculados.
- Art. 115 A Distribuidora que fornecer por entrega domiciliar, normal, ou eventual, é responsável pela segurança do "Conjunto Técnico" do consumo, cabendo-lhe, em conseqüência, o direito de inspeção da instalação do consumidor, inclusive do aparelho, por inspetor por ela credenciado.

CAPITULO XIII DO SEGURO.

- Art. 116 As Distribuidoras manterão, em favor de seus Consumidores, seguro dados pessoais e materiais decorrentes das explosão ou incêndio conseqüente de explosão de GLP.
- Art. 117 As despesas de seguro serão contabilizadas com vistas ao encargo da distribuição previstos como parcela da estrutura de preços do GLP.
- Art. 118 Recovado pela resolução no. 5/77; Art. 24.

CAPITULO XIV DO CONSUMIDOR.

Art.- 119- É direto do Consumidor:

- a) adquirir o GLP da marca que desejar;
- b) receber o GLP a domicílio , em datas prefixadas ou por pedido eventual em caso de emergência;
 - c) deixar de receber o GLP nas data prefixada da entrega domiciliar normal;
- d) adquirir o "conjunto técnico " sem qualquer condicionamento a aquisição de aparelho de queima , na mesma firma ou sociedade comercial, ou vice-versa ;
- e) não ser obrigado a adquirir ou dispor de mais de um recipiente de GLP, exceto no caso de entregas domiciliar normal;
- f) recusar o recipiente que estiver em mau estado de conservação ou tiver carga de GLP inferior a prevista;
- g) participar ao CNP, diretamente ou através do orgão fiscalizador autorizado, qualquer anormalidade verifidada na comercialização do GLP, inclusive quanto a regularidade do abastecimento a domicilio ou no PR, a observância do tabelamento da preços e a exatidão do peso do recipiente cheio ou depois de utilizado.

- a) a aquisição do "conjunto técnico" bem como os custos da instalação do mesmo, podendo os serviços ser executado por Distribuidora ou seus revendedores, não lhe resultando, num ou noutro caso, qualquer vinculo com a firma ou sociedade comercial que lhe vendeu ou instalou o equipamento;
- b) somente receber recipiente com a marca da Distribuidora que lhe vender o produto, diretamente ou através de representante ou Posto de Revenda;
- c) pagar a taxa estabelecida para a entrega domiciliar , seja normal ou eventual, vendado o pagamento a maior ou menor, a qualquer pretexto;
- d) permitir que sua instalação aparelho de queima conjunto técnico seja inspecionada por inspetor credenciado da Distribuidora que lhe fornece o GLP diretamente ou através de Representante ou Posto de Revenda vinculado.

Parágrafo único - O não atendimento das exigência técnicas de segurança feitas pelo inspetor, é motivo licito para a suspensão do domiciliar;

ART 121 Revogado pela Resolução no, 11/78; art.; 10

CAPITULO XI DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 122 A fiscalização da distribuição , do transporte e do comércio de GLP será realizada pelo CNP diretamente ou mediante convênio, na conformidade da legislação vigente.
- Art. 123- A fiscalização das bases de Distribuição ,dos depósitos e dos Revenda, será de dois tipos:
- a) NORMAL, processando-se periodicamente, de forma a cumprir-se , pelo menos , uma cobertura geral de todas .